



ACÓRDÃO n°.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º: 0009488-49.2010.8.14.0006

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REJEITADO PELA AUTORIDADE COATORA ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS – MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO ANTE A PERDA DE OBJETO. UNANIMIDADE.

1. Observa-se que o objeto do presente mandamus é conseguir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito já interposto pelo impetrante, reformando a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO.

Analisando detidamente os autos, verifica-se às fls. 38/39, que ao prestar as informações, como de praxe no procedimento do mandamus, o Juízo da 6ª Vara Penal Privativa do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA, representado pelo excelentíssimo dr. juiz de direito Márcio Campos Barroso Rebello, Juiz auxiliar da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, informou ter recebido conclusos os autos, e na data das referidas informações (10/11/2014), rejeitou o Recurso em Sentido Estrito, ante a sua intempestividade.

Ora, se o efeito suspensivo que se pretende com o presente mandamus é em relação ao Recurso em Sentido Estrito que fora rejeitado ante a sua intempestividade pelo magistrado auxiliar da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, conforme demonstrado alhures, entende-se que o presente recurso resta prejudicado ante a perda de seu objeto.

2. Mandado de Segurança prejudicado ante a perda de objeto. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHEÇER do Mandado de Segurança, e julgar PREJUDICADO ante a perda de objeto, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 04 de Abril de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



MANDADO DE SEGURANÇA N.º: 0009488-49.2010.8.14.0006
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra decisão da excelentíssima dra. juíza de direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, Dra. Heloisa Helena da Silva Gato, que revogou a prisão preventiva do acusado mesmo após se julgar suspeita, nos autos da ação penal movida pela Justiça Pública, sob o n.º 0009488-49.2010.8.14.0006, em desfavor de RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO.

Em suma, pretende o impetrante, através do presente mandamus, o efeito suspensivo em seu Recurso em Sentido Estrito, para o fim de, cancelar o benefício da liberdade provisória ilegitimamente concedida, e, conseqüentemente fazer com que o acusado retorne à prisão onde se encontrava, até o final do julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Requer, liminarmente, o efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra o ato coator. E, no mérito requer o efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito já interposto pelo impetrante, reformando a decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, com a cassação do respectivo Alvará de Soltura, fazendo o acusado retornar ao cárcere, até o final do julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Distribuídos os autos à relatoria da magistrada Nadja Nara Cobra Meda – Juíza convocada (fls. 30), esta se reservou a analisar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora. (fls. 33)

Às fls. 38/39, consta as informações da autoridade coatora.

Às fls. 41, a magistrada relatora indeferiu a liminar requerida. (fls. 42)

Instada a se manifestar (fls. 44/46), a douta Procuradoria de Justiça na condição de custos legis, manifestou-se pela prejudicialidade do pedido por superveniente perda do objeto.

Coube-me por redistribuição (fls. 66), relatar e julgar o presente feito.

É O RELATÓRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º: 0009488-49.2010.8.14.0006
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PERDA DE OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS



Insurge-se o ora impetrante contra decisão da excelentíssima dra. juíza de direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, Dra. Heloisa Helena da Silva Gato, que revogou a prisão preventiva do acusado mesmo após se julgar suspeita, nos autos da ação penal movida pela Justiça Pública, sob o n.º 0009488-49.2010.8.14.0006, em desfavor de RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO.

Analisando detidamente os autos, verifica-se às fls. 38/39, que ao prestar as informações, como de praxe no procedimento do mandamus, o Juízo da 6ª Vara Penal Privativa do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA, representado pelo excelentíssimo dr. juiz de direito Márcio Campos Barroso Rebello, Juiz auxiliar da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, informou ter recebido conclusos os autos, e na data das referidas informações (10/11/2014), rejeitou o Recurso em Sentido Estrito, ante a sua intempestividade.

Observa-se nas razões e pedidos do presente mandamus (fls. 02/12) que o objeto deste gira em torno do pleito de efeito suspensivo para o Recurso em Sentido Estrito já interposto pelo impetrante, visando a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO, com a cassação do respectivo Alvará de Soltura, e conseqüentemente o retorno do acusado ao cárcere, até o final do julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Ora, se o efeito suspensivo que se pretende com o presente mandamus é em relação ao Recurso em Sentido Estrito que fora rejeitado ante a sua intempestividade pelo magistrado auxiliar da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA, conforme demonstrado alhures, entende-se que o presente recurso resta prejudicado ante a perda de seu objeto.

Ademais, em pesquisa ao Sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verifica-se que no dia 26/01/2016 fora prolatada Sentença (em anexo), em desfavor do acusado RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO, pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA, condenando o mesmo a pena definitiva, concreta e final de 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Observa-se ainda na Sentença que o magistrado de piso registrou que o réu tem envolvimento delitivo em crimes nos anos de 2008, 2010 e 2013, evidenciando que, mesmo após ter sido condenado, novamente, envolveu-se em delitos; bem como anteriormente, ao estar preso no sistema penal, empreendeu fuga, mostrando desmazelo com o com os poderes públicos e falta de compromisso com o seu processo de ressocialização.

Diante de todos os fatos narrados pelo magistrado de piso na Sentença, este entendeu por bem decretar a prisão preventiva do réu RENATO ROBERT CERQUEIRA MONTEIRO na forma do art. 312, do CPP. E, considerando a documentação médica idônea constante dos autos acerca da saúde do condenado, converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar, e em caso de descumprimento do regime domiciliar ora imposto, o réu deverá ser recolhido ao Sistema Penal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na esteira do posicionamento da douta Procuradoria de Justiça, julgo **RESTAR PREJUDICADO** o Mandado de Segurança ante a perda



de objeto.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 04 de Abril de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator